

5621

Folha n.º 02 do proc.
 Nº 05621 de 2023
 (a).....



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
 GABINETE DO PREFEITO

Ofício GP. Nº. 00629-2023

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
 Justiça e Redação e de
 Finanças e Orçamento
 12/12 - 12/23
 10 M 12 e
 PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 11 de dezembro de 2023

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, cumprimentamos Vossa Excelência, na oportunidade, encaminhamos anexa cópia do incluso Projeto de Emenda que **ALTERA OS ARTIGOS 75 E 78, E INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO, AO ART. 88, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**, para ciência e providências.

A presente proposta tem por objetivo adequar a Lei Orgânica do Município à instituição de agências reguladoras de serviços públicos no Município de São Caetano do Sul.

As Agências Reguladoras são entidades criadas pelo Poder Público com o objetivo de regular e fiscalizar a atuação de entidades privadas na prestação de serviços públicos ou atividades econômicas relevantes. Em geral, tais serviços são transferidos por meio de contratos de parceria, concessões ou outras formas de transferência para exploração das atividades que são de responsabilidade do Estado. As Agências Reguladoras possuem a atribuição de estabelecer as normas para o exercício da função pública transferidas à iniciativa privada, devendo exercer as seguintes atribuições:

- regulamentar os serviços a serem delegados;
- acompanhar procedimento licitatório para escolha do concessionário ou permissionário;
- celebrar o contrato de concessão ou permissão ou praticar ato unilateral de outorga;
- definir o valor da tarifa, revisão e reajuste;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

- controlar a execução dos serviços;
- aplicar sanções (encampar, decretar a caducidade; intervir; fazer a rescisão amigável; etc.);
- acompanhar a reversão dos bens ao término da concessão;
- exercer o papel de ouvidor de denúncias e reclamações dos usuários,
- resolver conflitos entre as diversas partes envolvidas (consumidores do serviço, poder concedente, concessionários etc.);
- demais prerrogativas do Poder Público na concessão, permissão e autorização.

Para execução da finalidade pública, as Agências Reguladoras podem estabelecer metas, fiscalizando o cumprimento dos objetivos estabelecidos, para isso, a autonomia é característica fundamental de tais entidades. Por isso são instituídas como autarquias de regime especial, criadas por lei específica, de iniciativa do Poder Executivo (artigos 37, XIX e 61, § 1º, da CF).

Por sua natureza de autarquia especial, possuem autonomia administrativa, jurídica, financeira, patrimonial e poder regulamentar, regendo-se pelos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e demais princípios aplicáveis à Administração Pública.

Importante dizer que o poder normativo atribuído às autarquias é, na verdade, um híbrido de atribuições, inclusive fiscalizadoras e negociadoras, mas também normativas, gerenciais e sancionadoras. Em todo caso deve predominar a técnica e a independência.

A instituição da Agência Reguladora de Serviços Públicos Municipais abrangeria a atuação da entidade para regulamentação e fiscalização dos serviços públicos no Município de São Caetano do Sul, já executados pela iniciativa privada, tais como: transporte coletivo, estacionamento rotativo, remoção e guarda de veículos apreendidos, etc., bem como aqueles passíveis de delegação, como: saneamento básico, coleta e reciclagem de resíduos, serviço funerário, gestão de praças e parques etc., conforme competências legalmente estabelecidas.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

O objetivo é especializar a normatização e fiscalização dos serviços públicos prestados à população, por meio de equipe técnica profissionalizada, garantindo eficiência e economicidade no gerenciamento da função administrativa, otimizando recursos e obtendo melhores resultados por meio de instrumentos de regulamentação, fiscalização e sanção dos responsáveis pela execução dos serviços.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas na presente Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos Ilustres Membros do Poder Legislativo.

A presente proposta dispensa a apresentação de estudo de impacto orçamentário.

Sendo o que nos cumpria, renovamos protestos de estima e real apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

ECLERSON PIO MIELO

Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Av. Goiás, 600 – Bairro Santo Antônio – São Caetano do Sul – SP



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 8730/2022

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Nº.....DE.....DE.....DE 2023

“ALTERA OS ARTIGOS 75 E 78, E INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO, AO ART. 88, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, em sessão realizada no dia ___ de _____ de _____, aprovou e a Mesa, nos termos do § 2º, do artigo 37, da Lei Orgânica do Município, promulgou a seguinte EMENDA:

Art. 1º Os artigos 75 e 78, da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 75. A Procuradoria Geral do Município é uma instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município, da administração direta e das autarquias, exceto às de regime especial, bem como pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

(...)

Art. 78. Vinculam-se à Procuradoria Geral do Município, para fins de atuação uniforme e coordenada, os órgãos jurídicos das autarquias, exceto as de regime especial, e das fundações públicas.” **(NR)**



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º O art. 88 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 88

Parágrafo único. O Município poderá estabelecer autarquias de regime especial com poder regulamentar, fiscalizatório e de sanção, em razão da delegação de serviços públicos, com autonomia administrativa, jurídica e financeira, bem como mandatos fixos aos seus dirigentes.”

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Caetano do Sul,de.....de 2023,
147º da fundação da cidade e 76º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 5621/2023

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO QUE "ALTERA OS ARTIGOS 75 E 78, E INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO, AO ART. 88, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO".

PARECER Nº 412, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de iniciativa do Poder Executivo tendo por finalidade alterar os artigos 75 e 78, e incluir o parágrafo único, ao art. 88, da Lei Orgânica do Município.

A seguir, a propositura foi encaminhada a esta COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de emenda em tela, é possível extrair que: *“A presente proposta tem por objetivo adequar a Lei Orgânica do Município à instituição de agências reguladoras de serviços públicos no Município de São Caetano do Sul”*.

Continuando: *“A instituição da Agência Reguladora de Serviços Públicos Municipais abrangeria a atuação da entidade para regulamentação e fiscalização dos serviços públicos no Município de São Caetano do Sul, já executados pela iniciativa privada, tais como: transporte coletivo, estacionamento rotativo, remoção e guarda de veículos apreendidos, etc., bem como aqueles passíveis de delegação, como: saneamento básico, coleta e reciclagem de resíduos, serviço funerário, gestão de praças e parques etc., conforme competências legalmente estabelecidas”*.

A

R B

X

D



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. Nº 5621/2023

Finalizando: *“O objetivo é especializar a normatização e fiscalização dos serviços públicos prestados à população, por meio de equipe técnica profissionalizada, garantindo eficiência e economicidade no gerenciamento da função administrativa, otimizando recursos e obtendo melhores resultados por meio de instrumentos de regulamentação, fiscalização e sanção dos responsáveis pela execução dos serviços”.*

Pelo exame da matéria em questão, inexistindo qualquer óbice de natureza inconstitucional, sua regular tramitação é de rigor.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL** esta manifestação pela aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município.

São Caetano do Sul, 12 de dezembro de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Thaiane Spinello
Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião extraordinária de 12.12.2023



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura do Parecer da comissão de Justiça e Redação. Desta feita, está de acordo com o **Parecer Favorável** da Relatora Thaianne Spinello ao Projeto de Lei nº 5621/2023 de autoria do Poder Executivo. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

PROC. Nº 5621/2023

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO QUE "ALTERA OS ARTIGOS 75 E 78, E INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO, AO ART. 88, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO".

PARECER Nº 145, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de iniciativa do Poder Executivo tendo por finalidade alterar os artigos 75 e 78, e incluir o parágrafo único ao art. 88, da Lei Orgânica do Município.

A seguir no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

97
30



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

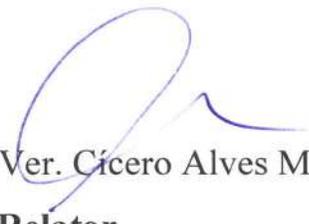
PROC. Nº 5621/2023

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,
FAVORÁVEL ao projeto de emenda ora sob exame.

É o parecer.

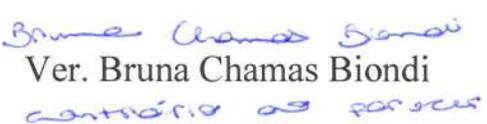
São Caetano do Sul, 13 de dezembro de 2023.


Ver. Marcos Sérgio G. Fontes
Presidente


Ver. Cícero Alves Moreira
Relator

Membros:


Ver. Gilberto Costa Marques


Ver. Bruna Chamas Biondi
contrário ao parecer

Aprovado na reunião extraordinária de 13.12.2023



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Ofício à Comissão de Finanças e Orçamento

São Caetano do Sul, 13 de dezembro de 2023.

Assunto: **Voto apartado ao parecer do processo 5621/2023.**

Venho por meio deste solicitar meu voto apartado ao processo 5621/2023 que **“ALTERA OS ARTIGOS 75 E 78, E INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO, AO ART. 88, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.”** discutido na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento no dia 13 de dezembro de 2023, realizada de maneira remota às 08 horas.

O voto apartado ao projeto se justifica pelo motivo decorrente a forma em que Poder Executivo e base do governo na Câmara Municipal atuam ao não garantir tempo para análise correta e coerente dentro de um pacote de projetos robustos que necessitam responsabilidade para aprovação ou rejeição.

Para tomada de decisão tão importante, causa no mínimo um estranhamento com a atual gestão e a base do governo na Câmara, frente a assuntos tão relevantes, cerceando os espaços de discussões em todas as camadas para aprovação atropelada de um Projeto do Executivo, que altera a principal lei do município, a Lei Orgânica Municipal.

Bruna Chamas Biondi

Bruna Chamas Biondi
Mandato Coletivo das Mulheres por + Direitos
Vereadora